



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 566/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 06/12/01
PROCESSO Nº 1/002665/97
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9707362

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Por força do que expressam os arts. 57, incs. I e II, e 62, inc. II, do Decreto nº 21.219/91, vedava-se à autuada, empresa comercial, a apropriação, a título de crédito fiscal, do imposto decorrente da aquisição e consumo de energia elétrica. Restou comprovado, ainda, o aproveitamento dos créditos para efeito de abater o imposto devido no período. Penalidade prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do citado Decreto. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

De acordo com a acusação fiscal descrita na peça exordial e nas Informações Complementares, constatou a agente do Fisco que, nos meses de julho a novembro de 1994, a empresa em epígrafe escriturou – a título de crédito fiscal – e utilizou indevidamente o ICMS relativo ao pagamento de energia elétrica consumida em sua atividade comercial, no valor de R\$ 2.820,41 (Dois mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Portaria nº 663/97, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias do livro Registro de Entradas e Cadastro de Contribuintes do ICMS (Consulta de Contribuinte).

AR

PROCESSO Nº: 1/002665/97

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 14/25 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 26/31.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina por rejeitar a decisão de 1º grau, com o retorno do processo à Primeira Instância para que fosse proferido novo julgamento. Citado parecer foi acolhido por esta egrégia 1ª Câmara de Julgamento, cuja decisão, por maioria de votos, encontra-se consubstanciada na Resolução nº 315/00.

Anexou-se aos autos o documento de fls. 60 (Sistema GIM – Conta Corrente em 1994).

Proferido novo julgamento pela Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 67/76.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 551/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No recurso voluntário, assim como já o fizera em sua peça de defesa, a empresa autuada, em suma, alega ser legítima a apropriação, a título de crédito, dos valores de ICMS decorrentes da aquisição e consumo de energia elétrica, pois a utilização desta é imprescindível no desenvolvimento de suas atividades comerciais. Como forma de dar respaldo a este entendimento, ampara-se no princípio da não cumulatividade do imposto insculpido no parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como, além de citar a legislação do Estado do Paraná, transcreve decisões do Egrégio Conselho Pleno do Estado do Rio de Janeiro, as quais autorizam o creditamento de ICMS incidente sobre energia elétrica, utilizada no processo industrial. Ao fim, requer a improcedência da ação fiscal.

In casu, apreciando-se o mérito da questão, facilmente se conclui que o procedimento adotado pela acusada configura creditamento indevido de imposto. Ademais, restou comprovado que o crédito indevidamente registrado foi totalmente utilizado, vale dizer, serviu para abater o imposto a recolher nos meses de julho a novembro de 1994, período da infração.

PROCESSO Nº: 1/002665/97

A empresa autuada, detentora do CAE 61 11 10 6, desenvolve atividade econômica, no varejo, de comercialização de produtos de supermercados. Como tal, não poderia ter lançado em sua conta gráfica, a título de crédito fiscal, os valores de ICMS decorrentes da aquisição e consumo de energia elétrica. Assim é que esses créditos fiscais são considerados indevidos, visto que seus registros (na conta gráfica do imposto) foram efetuados em desacordo com a norma estabelecida no art. 57, incs. I e II, do Decreto nº 21.219/91.

Segundo a norma retrocitada, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo às mercadorias recebidas para comercialização, bem como “às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição”. Ora, a autuada não é empresa industrial. Comercializa produtos de supermercados e não energia elétrica, e esta não integra os seus produtos como elemento indispensável à sua composição, sendo utilizada unicamente no desenvolvimento de suas atividades comerciais, pelo que não tinha o direito de se creditar dos valores de ICMS em questão.

No mais, acostamo-nos inteiramente nas consistentes razões esposadas pela ilustre consultora tributária, em parecer de fls. 81/83 – as quais foram totalmente acolhidas pela douta Procuradoria Geral do Estado – a saber:

“Inicialmente ressaltamos que o período apontado como infringido refere-se a julho a novembro de 1994. A essa época não havia amparo legal para o creditamento de energia elétrica pelas empresas comerciais.

“Apenas com o advento da Lei Complementar nº 87/96 foi que as empresas comerciais puderam aproveitar aludido crédito originário da energia elétrica, assim vejamos:”

Nesse ponto, a nobre consultora tributária transcreve os textos dos arts. 20 e 33, inc. II, da citada Lei Complementar, para em seguida concluir:

“Desta forma, não há o que se discutir sobre o aproveitamento do referido crédito pelas empresas comerciais antes da aludida Lei Complementar nº 87/96.”

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 2.820,41
MULTA: R\$ 5.640,82
TOTAL: R\$ 8.461,23

PROCESSO Nº: 1/002665/97

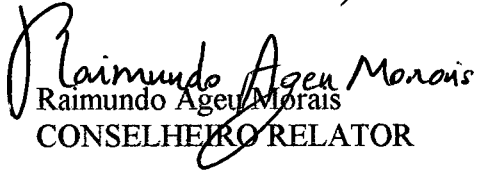
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

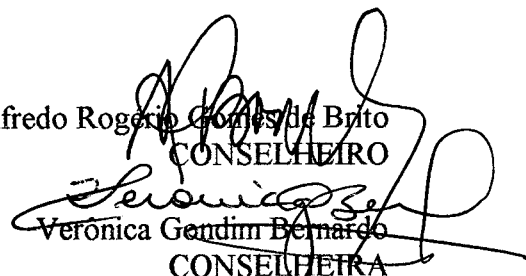
Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gendim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO